



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO - CFN

SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906

Telefone: (61) 3225 6027 - [www.cfn.org.br](http://www.cfn.org.br) - E-mail: [cfn@cfn.org.br](mailto:cfn@cfn.org.br)

Ofício CFN nº 520/2025

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ao Plenário do Conselho Federal de Nutrição - CFN

**Assunto: CARTA ABERTA AO PLENÁRIO DO CFN, AOS DIRETORES, COORDENADORES, EMPREGADOS DO SISTEMA CFN-CRN. Resposta à deliberação e aos debates do Plenário do CFN na 530ª Reunião Extraordinária pública e providências.**

*Referência:* Processo SEI NUP 0999926.000003/2025-46.

1. Diante dos fatos sérios ocorridos na **530ª Reunião Plenária Extraordinária** deste Conselho Federal de Nutrição – CFN, ocorrida publicamente no dia **27 de fevereiro de 2025**, onde Conselheiras, Conselheiros e Colaboradoras foram chamado para tratar quase que exclusivamente sobre minhas atuações institucional e acadêmica, além da demissão da empregada deste CFN, considerei essencial, sob a orientação de Escritório de Advocacia por mim contratado, redigir a presente carta aberta para servir de registro e defesa de minha honra e nome.

2. Eu, ERIKA SIMONE COELHO CARVALHO, profissional Nutricionista, CRN-9 1.258, Conselheira Federal efetiva e atual Presidenta deste CFN, repudio as acusações promovidas por parte deste Plenário. Denuncio que venho sofrendo sistematicamente perseguição política violenta por e agressões a minha honra publicamente, inclusive com acusações gravíssimas do cometimento de **crimes federais** e de **improbidade administrativa**.

3. Antes de tudo, relembro que a Lei 8429, de 1993, define como **crime** a representação por ato de improbidade contra agente público, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado, sem prejuízo da apuração dos indícios de **calúnia, injúria e difamação**.

4. Desde quando foi formada e apresentada a proposta de nossa Chapa para o pleito eleitoral deste triênio, fui acusada de “conflitos de interesse”. Alegaram que esta Nutricionista não poderia concorrer ou presidir esta Instituição, apenas porque sou sócia-fundadora da sociedade de estudos e pesquisa, a Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica - SBNO. A estupidez é gritante.

5. O sugerido “conflito de interesse” que é usado contra mim por pessoas diversas, que sequer sabem o significado da expressão, iniciou-se como o objetivo exclusivo de retirar-me da disputa eleitoral. Documentos deste CFN registram lamentavelmente que tem sido um hábito infeliz, especialmente nos últimos anos, que brigas políticas como estas levam a coisas piores – abertura **infundada** de processos ético-disciplinares, condenações

éticas **erradas** contra pessoas que estavam absolvidas, campanhas de deslegitimação e assédio moral institucional. As consequências serão **inevitáveis** e também virão a **público**.

6. A SBNO, como os detratores profissionais já sabem, é instituição sem fins lucrativos, possui finalidade técnico científica. Produz consensos e publicações nacionais utilizados hoje como norteadores para prática profissional dos Nutricionistas da Oncologia e servem de base para a discussão política da garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA às pessoas com câncer em nosso país.

7. **Registro** que a criação e o desenvolvimento desta Sociedade é **uma parte** da minha vida acadêmica e profissional, construída a custo de dedicação aos estudos, trabalho honesto e ao exercício ilibado da minha profissão. Embora a SBNO não constitua o todo, ela é sim **parte inseparável** desta minha carreira e como tal é **impossível anulá-la ou apagá-la** da minha biografia como condição para que eu possa bem servir a este CFN e a categoria de Nutricionistas.

8. Também é **irresponsável e gravíssima** a acusação de que o CFN é utilizado por mim como meio para servir a SBNO. Em verdade, a existência desta associação é anterior à minha eleição como Presidenta, como também são anteriores todas as Resoluções editadas pelo Plenário do CFN que tratam de reconhecimento de especialidades e que vem sendo manipulado como instrumento de perseguição.

9. Não foi esta Diretoria que criou estas Resoluções e, muito menos, esta Diretoria e sua Presidência têm atuado para favorecer qualquer ente privado. Até porque os critérios de chancela e reconhecimento são **impessoais e objetivos** e garantidos a qualquer associação privada que cumpra os requisitos. Estas acusações são **sérias** e deverão ser apuradas com rigor – e serão.

10. O chamamento e a motivação daquela Plenária Extraordinária deram-se por liderança e responsabilidade direta do Conselheiro Federal efetivo Nutricionista FERNANDO, CRN-1 nº 12.161, com a colaboração imediata do seu suplente Nutricionista LEWESTTER, CRN-1 nº /12.348. A exposição **vexatória** contra o meu nome e a minha imagem institucional e profissional foi feita por ambos que contaram ainda com o apoio de outros partícipes desta agressão covarde.

11. Alegaram que descumpri o que está preconizado na lei e no nosso Código de Ética do Nutricionista. Como está gravado e transscrito em Ata, o suplente LEWESTTER advertiu claramente que "o CFN poderia receber, a qualquer momento" uma denúncia ética contra mim. Não duvido da ameaça velada.

12. **Registro** que, quando tomei conhecimento da reunião, eu entrei em contato pelo *Whatsapp* com o suplente LEWESTTER, para pedir esclarecimentos sobre as **gravíssimas acusações** de descumprimento do Código de Ética. A tentativa de contato com o **Coordenador da Comissão de Ética** LEWESTTER foi fracassada, porque ele **jamais me respondeu**. Embora calado, ele impulsiona paralela e sistematicamente estas acusações seja diretamente ou por interpostas pessoas.

13. Decidi então não participar daquela reunião extraordinária, para evitar maiores exposições e constrangimentos, mas também em respeito aos meus pares do Plenário alguns dos quais já não concordavam com a **agressividade** que aquelas lideranças passaram a tratar o assunto. Eles e outras pessoas diretamente responsáveis têm **abertamente antecipado um juízo condenatório** sobre minha atuação diante de vários membros do Plenário e dos próprios Regionais sem que eu pudesse ter qualquer chance de esclarecimento ou defesa. O impedimento dessas pessoas já está formado.

14. Registro que, como Presidenta deste CFN, tenho participado de audiências públicas como representante legitimamente eleita por este Plenário. Na trajetória do meu mandato, tenho me dedicado às pautas de interesse da categoria e do Sistema.

15. A Lei 6.583 de 1978 é expressa: "Art. 11. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos". No exercício desta Presidência, assumi a **prerrogativa de representação institucional** do Sistema. Não há na lei e no Regimento Interno deste CFN, ou no de qualquer Regional, o poder do Plenário autorizar a sua Diretoria ou Presidência a participar de audiências públicas em instituições públicas ou privadas. Esta situação desmoraliza a Instituição para servir aos interesses de uma minoria. Na minha atividade pública, busquei aperfeiçoar os avanços administrativos das gestões passadas, mas tenho dito que **jamais prevaricarei ou serei condescendente** com os erros do passado e do presente.

16. **Registro** que o conteúdo apresentado na audiência pública na Câmara dos Deputados, evento que foi falssiado a este Plenário pelos interessados, abordou informações técnicas referentes às Resoluções criadas e publicadas pelo CFN pela Gestão anterior. Além disso, foi apresentado na íntegra como proposto pela **Coordenação Técnica** deste CFN (CTN) e **não pela área de Relações Institucionais e Governamentais (RIG)**.

17. **Registro** que, naquela ocasião, foi explicado o teor desses atos e os seus desdobramentos até o momento. Explicou-se que o CFN quebrou a monopolização de décadas que havia de reconhecimento de títulos de especialistas e especialidades, porque apenas uma única associação estava autorizada.

18. Atualmente, qualquer entidade associativa que cumpra os requisitos da Resolução poderá fazer e o CFN, por sua área técnica, deve reconhecer. Não é o Plenário do CFN que deliberar reconhecer ou não reconhecer. Suas Resoluções foram escritas para qualificar qualquer associação que atenda aos requisitos objetivos.

19. **Registro**, mais uma vez, o que o assessoramento para a Presidenta em audiências públicas, para as quais o CFN é convidado, são sempre realizadas pela **Coordenação Técnica (CTN)** e **não pela área de Relações Institucionais e Governamentais (RIG)**, como muitas vezes foi citada e difamada ao longo da Plenária Extraordinária.

20. É possível qualquer interessado obter acesso à íntegra da gravação daquela audiência **pública** na Câmara dos Deputados. Em momento algum, apresentei-me como sócia-fundadora da SBNO. Eu estive ali cumprindo uma agenda institucional em nome do CFN. Isto por si só já desqualificaria a motivação real da Plenária Extraordinária. A **falsidade** veiculada pelos detratores induziu a erro algumas Conselheiras, Conselheiros e Colaboradoras.

21. **Registro** também que, em nenhum momento, o Plenário do CFN solicitou a inclusão desta pauta em Plenárias Ordinárias **públicas** anteriores, seguindo o que está previsto no seu Regimento Interno. Sendo assim, registro que nunca foi anteriormente discutido o tema "conflito de interesse" e SBNO pelos meus pares em um ambiente democrático, transparente, previsto no Regimento Interno do CFN, mas que vem sendo desmoralizado por algumas pessoas.

22. **Registro** que na penúltima Plenária Ordinária **pública**, a pauta contou com a presença do Advogado Doutor JOÃO TRINDADE, Professor de notório saber jurídico, para o fim de expor às Conselheiras e Conselheiros sobre o tema "conflito de interesses" e, nesse momento, nenhuma pergunta foi feita sobre a minha presença como sócia-fundadora da SBNO ou assunto similar. Nenhuma Conselheira ou Conselheiro trouxe os questionamentos ou acusações, naquela Plenária, para serem respondidos ou esclarecidos pelo notável especialista.

23. **Registro** ainda que, antes de assumir como Conselheira Federal neste CFN, estive em duas Gestões na diretoria do CRN da 9ª Região, Estado de Minas Gerais, estando como Presidenta eleita nos últimos 3 (três) anos que antecederam a minha presença neste Federal. Naquelas ocasiões, eu já estava na associação SBNO e nunca houve nenhuma "denúncia" ética contra a minha pessoa por ali ser Docente, Coordenadora ou Fundadora, e muito menos, Conselheiros ou Conselheiras Regionais questionaram em reunião plenária pública. Jamais houve denúncia anônima ou de ofício.

24. **Registro** igualmente que, naquela Plenária Extraordinária **pública**, foram feitas outras acusações gravíssimas contra a minha honra e atuação institucional. Segundo consta da gravação e da transcrição da Ata, ALEXSANDRO WOSNIAKI, CRN-8 3823, acusou-me de utilizar o **dinheiro público** deste CFN

para pagar **passagens aéreas** (no plural) para custear idas e vindas a SBNO.

25. A acusação contra mim é de ter cometido **crime federal** e atos de **improbidade administrativa**. A afirmação irresponsável veio justamente do atual **Coordenador de Tomadas de Contas** (CTC), antigo Tesoureiro deste CFN, e que se presume tenha conhecimento exato das despesas que ocorrem neste CFN.

26. Ao implicar meu nome em **crimes federais** e **atos de improbidade**, ele também arrasta os ordenadores de despesas: o atual Diretor Tesoureiro e o então Coordenador e empregado comissionado. Como gestor experiente e servidor público municipal, ele sabe da gravidade da sua acusação e das consequências disto.

27. **Registro** que todas as passagens aéreas que serviram a minha locomoção para a sede do CFN foram adquiridas conforme a Resolução do CFN. Em quase todas as viagens oficiais, a cidade de origem foi Belo Horizonte onde tenho domicílio profissional e a cidade de destino Brasília, onde também é meu domicílio funcional.

28. Em um único momento, apontei como cidade de origem o Rio de Janeiro, pois ali também tenho domicílio profissional pois sou docente na já referida associação. E isto não tem nada de ilegal, imoral ou criminoso, pois a Resolução não exige que seja o lugar de origem a casa onde a Conselheira ou Conselheiro reside, mas o ponto do território nacional onde ela ou ele tem domicílio. Caso eu estivesse lecionando em São Paulo ou Curitiba essas cidades seriam o meu ponto de origem e não Belo Horizonte.

29. A **imoralidade** e **ilegalidade** existiria se eu utilizasse o patrimônio público para comprar, por exemplo, passagens aéreas para ir e voltar para atender festas de familiares.

30. Não creio que esta acusação, vindo do **Coordenador da CTC** deste CFN, seja despida de **intenção de me agredir e macular meu nome** junto aos meus pares. Muitos, inclusive, concordaram com a falsidade levantada pelo Conselheiro sem sequer conferir documentos ou checar a veracidade dessa informação. O caso é sério e levarei ao **Ministério Público Federal** e à **Justiça Federal** para questionar a acusação feita. Estarei também oficiando ao **TCU** para que determine uma fiscalização minuciosa de todas as viagens aéreas deste CFN, inclusive as minhas, para que sejam auditados processos e documentos e respondido se cometí alguma irregularidade.

31. **Registro**, por fim, a necessidade de exigir a observância do nosso Código de Ética (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018) para garantir os meus diretos e sem perder o olhar os meus deveres e minhas responsabilidades como profissional.

**JURAMENTO DO NUTRICIONISTA.** Prometo que, ao exercer a profissão de nutricionista, o farei com dignidade e eficiência, valendo-me da ciência da nutrição, em benefício da saúde da pessoa, **sem discriminação de qualquer natureza**. Prometo, ainda, que serei fiel aos princípios da moral e da ética. Ao cumprir este juramento com dedicação, desejo ser merecedor dos louros que a profissão proporciona.

**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.** **Art. 3º** O nutricionista deve desempenhar suas atribuições respeitando a vida, a singularidade e pluralidade, as dimensões culturais e religiosas, de gênero, de classe social, raça e etnia, a liberdade e diversidade das práticas alimentares, de forma dialógica, sem discriminação de qualquer natureza em suas relações profissionais.

32. Considerando os artigos 9º e 12, solicito a garantia e defesa de minhas atribuições como Nutricionista, como Conselheira Federal e como atual Presidenta do CFN:

#### **RESPONSABILIDADES PROFISSIONAIS**

**Art. 9º** É direito do nutricionista a garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido na legislação de regulamentação da profissão e nos princípios firmados neste Código.

**Art. 12.** É direito do nutricionista recusar propostas e situações incompatíveis com suas atribuições ou que se configurem como desvio de função em seu contrato profissional.

33. Considerando os artigos referentes às relações interpessoais, e que a convocação para a Plenária Extraordinária foi gerada em **documento público**, relato que tive minha vida profissional exposta à todas e todos que possuem acesso ao SEI no país e fora dela, onde fui acusada de ferir preceitos éticos:

#### **RELAÇÕES INTERPESSOAIS**

**Art. 27.** É direito do nutricionista denunciar, nas instâncias competentes, atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação, perseguição ou exclusão por qualquer motivo, contra si ou qualquer pessoa.

**Art. 28.** É dever do nutricionista fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa, evitando atitudes opressororas e conflitos nas relações, não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros.

**Art. 29.** É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

**Art. 30.** É vedado ao nutricionista manifestar publicamente posições depreciativas ou difamatórias sobre a conduta ou atuação de nutricionistas ou de outros profissionais.

**Art. 47.** É vedado ao nutricionista utilizar-se de instituição ou bem público para executar serviços provenientes de demandas de instituição ou de interesse privado, sem autorização, como forma de obter vantagens pessoais ou para terceiros.

34. Considerando a relação com entidades e categorias, por similaridade de conteúdo, solicito avaliação de desagravo público pelo CFN:

#### **RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DA CATEGORIA**

**Art. 84.** É direito do nutricionista associar-se, exercer cargos e participar das atividades de entidades da categoria que tenham por finalidade o aprimoramento técnico-científico, a melhoria das condições de trabalho, a fiscalização do exercício profissional e a garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

**Art. 85.** É direito do nutricionista requerer desagravo público ao Conselho Regional de Nutricionistas quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela.

**Art. 89.** É dever do nutricionista fortalecer e incentivar as entidades da categoria objetivando a proteção e valorização da profissão e respeitando o direito à liberdade de opinião.

#### **RESPONSABILIDADES PROFISSIONAIS**

**Art. 14.** É dever do nutricionista exercer suas atividades profissionais com transparência, dignidade e decoro, sem violar os princípios fundamentais deste Código e a ciência da nutrição, declarando conflitos de interesses, caso existam.

**Art. 16.** É dever do nutricionista assumir responsabilidade por suas ações, ainda que estas tenham sido solicitadas por terceiros.

**Art. 17.** É dever do nutricionista primar pelo trabalho adequado, digno e justo, apontando falhas existentes nos regulamentos, processos, recursos e estruturas dos locais em que atue profissionalmente quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e às coletividades, comunicando oficialmente aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

**Art. 20.** É dever do nutricionista manter o sigilo e respeitar a confidencialidade de informações no exercício da profissão, salvo em caso de exigência legal, considerando ainda as seguintes situações:

**I.** Impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso. Caso considere pertinente, o nutricionista poderá fornecer as informações, mediante assinatura de termo de sigilo ou confidencialidade pelo solicitante.

**Art. 23.** É vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência

**Art. 91.** Constitui infração ético-disciplinar a ação ou omissão, ainda que sob a forma de participação ou convivência, que implique em desobediência ou inobservância de qualquer modo às disposições deste Código.

**Art. 93.** Responde pela infração quem a cometer, participar ou for conivente.

**Art. 94.** A ocorrência da infração, a sua autoria e responsabilidade e as circunstâncias a ela relacionadas serão apuradas em processo instaurado e conduzido em conformidade com as normas legais e regulamentares próprias e com aquelas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas nos limites de suas respectivas competências.

35. Por fim, registro que **não declinarei** das prerrogativas que a Lei e o Regimento Interno me investiram de bem representar este CFN. **Não deixarei** de atuar com independência e dignidade especialmente para evitar que esses detratores consigam destruir as mudanças que a Diretoria está se empenhando em realizar a bem dos profissionais que representamos. As condutas apresentadas envergonham a todos nós.

36. Por dever legal, registro que estarei tomando as providências necessárias perante o **TCU**, o **Ministério Público Federal** e a **Justiça Federal** para apurar rigorosamente as acusações e os fatos documentados na Ata da Reunião Extraordinária e exigir as responsabilizações pessoais dos que agrediram a honra e o nome deste CFN e de sua Presidenta. Assino, em Brasília, 6 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Simone Coelho Carvalho, Presidenta**, em 06/05/2025, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfn.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1981047** e o código CRC **B8D557D4**.